

EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
CNPJ: 17.232.997/0001-08 INSC. EST: 002064439.00-18
comercial@easytech.bhz.br – TEL: (31) 3471-7247/ 2513-0655



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP

EDITAL DE LICITAÇÃO
EDITAL Nº 21/2019
PROCESSO Nº 16.156.448-6
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS
09/12/2019 às 10h00min.

Manutenção preventiva e corretiva nos microscópios da UENP, conforme especificações estabelecidas no Anexo 01.

RECURSO

EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA CNPJ 17.232.997/0001-08, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador Pablo Augustos Bastos – Engenheiro mecânico e sócio diretor – com foco aos itens 15 no quesito Registro no CREA, o qual nem é mencionado na qualificação técnica, do edital do Pregão em referência, e, com base na Lei Ordinária Federal, LEI 8.666 art. 30, LEI 5.194 DO CONFEA e nº 10.520 de 17 de julho de 2002, da nossa Constituição Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria impetrar o presente recurso.

DOS FATOS

Está agendado para o dia 09 de dezembro do corrente ano, a licitação em tela, onde impugnamos os itens abaixo descritos e a falta de exigência constante do artigo 30 da Lei 8.666.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O presente Edital estará à disposição dos interessados no setor de Protocolo da Reitoria da UENP, localizado na Av. Getúlio Vargas, 850, no município de Jacarezinho, Estado do Paraná, nos dias úteis, no horário das 9h às 12h e das 14h às 17h e nos sites www.uenp.edu.br, www.comprasparana.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

*1.2 **Esclarecimentos, providências ou impugnações ao edital poderão ser feitas pelo e-mail: licitacao@uenp.edu.br, em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas.***

FATO 1

15. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

o) Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Em resumo e abaixo iremos explanar com detalhes, são as seguintes falhas apontadas:

- **ATESTADO NÃO É EXIGIDO QUE SEJA REGISTRADO NO CREA** – Solicitamos que seja incluso tal exigência e acompanhada da CAT (certidão de acervo técnico) em nome do responsável técnico.
- **NÃO É EXIGIDO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA** – solicitamos a inclusão dessa exigência.
- **NÃO É EXIGIDO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA JUNTO AO CREA** – solicitamos a inclusão dessa exigência.

Conforme artigo 30 da Lei 8.666, que diz o seguinte (grifos nossos):

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em resumo, os itens citados inicialmente, merecem reparação e inclusões para atender a legislação e com isso, resguardar a contratante e os usuários do serviço público. Diante do exposto já solicitamos o efetivado.

DOS PEDIDOS:

Que seja aceita, apreciada e efetuada as alterações no edital em tela, e para que não reste dúvidas, abaixo nossos pedidos:

Para fins de comprovação da qualificação técnica operacional **conforme previsto na SUMULA Nº 263/2011 – TCU** deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- Comprovação de aptidão, por intermédio da apresentação de **Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional**, em nome da LICITANTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, **devidamente registrado com emissão de CAT em nome do Responsável Técnico da empresa;**
- Apresentação dos documentos que comprovem que **possui em seu quadro permanente profissional com graduação de nível superior, sendo este 01 profissional da área mecânica** ou outra denominação correspondente, conforme Decisão nº PL-1804/98 - CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), c/c inciso I, do § 1º e § 6º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, todos **devidamente registrado no CREA** (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), conforme com o art. 55 da Lei nº 5.194/66, **como Responsável Técnico (RT) da empresa e comprovar vínculo do Responsável Técnico** por meio de contrato de prestação de serviços com a empresa contratada ou contrato social no caso de sócios(Conforme **decisão liminar nº017-P/AT-TCDF**);
- **Cópia do registro ou inscrição da LICITANTE E do(s) seu(s) Responsável Técnico**, em plena validade, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região da sede da LICITANTE que comprove atividade relacionada com o objeto, em conformidade com o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93; com o art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; com o art. 1º da Lei Federal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 e com a Decisão TCU nº 343/02 – Plenário;

Colocamo-nos à inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

Contagem, 02 de dezembro de 2019.


PABLO AUGUSTO BASTOS
SOCIO ADMINISTRADOR / ENGENHEIRO MECÂNICO
EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
comercial@easytech.bhz.br

